SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 908000 - GO (2024/0142130-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUCIANO ANDRADE CERQUEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO. LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Nos termos da orientação desta Corte, "*a aplicação do princípio da consunção se volta à resolução de um conflito aparente de normas, sempre que a questão não puder ser resolvida pelo princípio da especialidade. Desse modo, sua aplicação pressupõe que, havendo o agente incorrido em duas condutas típicas, uma possa ser entendida como necessária ou meio para a execução da outra*" (AgRg no HC n. 858.250/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 27/10/2023).

2. No caso, a despeito de o paciente ter sido condenado pela prática do crime de roubo em concurso material com o delito de lesões corporais, deve ser aplicado o princípio da consunção, pois não há se falar em desígnios autônomos. Tanto a grave ameaça empregada quanto a violência se deram no mesmo contexto fático, ambas abarcadas pelo dolo de realizar a subtração do aparelho de telefonia celular da vítima.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Documento eletrônico VDA42940342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/08/2024 19:06:17
Código de Controle do Documento: 27e01328-9087-46bf-8099-2b25e9ccfc00

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA42940342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/08/2024 19:06:17
Código de Controle do Documento: 27e01328-9087-46bf-8099-2b25e9ccfc00

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 908000 - GO (2024/0142130-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUCIANO ANDRADE CERQUEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO. LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Nos termos da orientação desta Corte, "*a aplicação do princípio da consunção se volta à resolução de um conflito aparente de normas, sempre que a questão não puder ser resolvida pelo princípio da especialidade. Desse modo, sua aplicação pressupõe que, havendo o agente incorrido em duas condutas típicas, uma possa ser entendida como necessária ou meio para a execução da outra*" (AgRg no HC n. 858.250/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 27/10/2023).

2. No caso, a despeito de o paciente ter sido condenado pela prática do crime de roubo em concurso material com o delito de lesões corporais, deve ser aplicado o princípio da consunção, pois não há se falar em desígnios autônomos. Tanto a grave ameaça empregada quanto a violência se deram no mesmo contexto fático, ambas abarcadas pelo dolo de realizar a subtração do aparelho de telefonia celular da vítima.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha lavra que concedeu a ordem de *habeas corpus* a favor do agravado para absolvê-lo em relação ao crime previsto no art. 129 do Código Penal.

Depreende-se dos autos que, após *emendatio libelli*, o paciente foi

Documento eletrônico VDA42691058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/08/2024 17:40:13
Código de Controle do Documento: 39ed6baf-ff70-4ca8-9bbc-d5235aaedb18

condenado, em primeiro grau de jurisdição, pela prática dos delitos dos arts. 157, § 2º, inciso VII, e 129, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal, às penas de 6 anos de reclusão e 3 meses de detenção, em regime inicial semiaberto (e-STJ fls. 234/243).

As seguintes condutas foram-lhe imputadas (e-STJ fl. 234):

> *Conforme narrado na denúncia, no dia 13 de fevereiro de 2023, denunciou LUCIANO ANDRADE CERQUEIRA, na Rua 1º de Maio, Centro, Anápolis/GO, consciente e voluntariamente, tentou subtraiu, para si, mediante violência contra a pessoa, coisa móvel pertencente à vítima Alison Juan Paes Silva.*
>
> *Segundo a inicial acusatória, a vítima Alison Juan Paes Silva desceu de um ônibus e caminhava em via pública, quando foi abordada por LUCIANO ANDRADE CERQUEIRA, que caminhava no sentido oposto. Após ameaçar a vítima utilizando-se de uma faca, exigiu que ela lhe entregasse o aparelho celular.*
>
> *Em seguida, a vítima entregou seu aparelho celular e tentou correr, momento em que LUCIANO ANDRADE CERQUEIRA teria lhe desferido um golpe de faca em direção ao seu pescoço. Todavia, a vítima se defendeu, levantando o braço esquerdo, local onde foi atingido.*
>
> *Na sequência, a vítima se desvencilhou de LUCIANO ANDRADE CERQUEIRA e caiu ao chão, momento em que este tentou desferir mais golpes de faca em suas costas. Porém, a vítima não foi atingida, conseguindo fugir e correr até um posto de gasolina nas proximidades.*

O Tribunal de origem deu "*parcial provimento ao apelo para reformar a sentença, reduzindo para 1/3 a fração correspondente ao aumento de pena do crime de roubo do artigo 157, § 2°, inciso VII, do Código Penal, e, consequentemente, reduzir a pena definitiva corpórea do apelante Luciano Andrade Cerqueira para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa e 3 (três) meses detenção e, quanto ao mais, mantenho a sentença conforme os termos acima alinhados*" (e-STJ fls. 361/369).

Foi impetrado *writ* nesta Corte, no qual se sustentou que a hipótese seria de aplicação do princípio da consunção entre os delitos de roubo e de lesão corporal.

Afirmou o constrangimento ilegal presente no acórdão da apelação, "*que manteve a condenação do paciente nas sanções do artigo 129, caput, do Código Criminal, mesmo diante da indissociabilidade – do tipo penal de roubo impróprio – da elementar consubstanciada na 'violência'*" (e-STJ fl. 5).

Ponderou que a violência empregada pelo paciente não objetivava a ofensa à integridade física da vítima, mas, tão somente, o patrimônio do ofendido, de modo que o delito de lesão corporal deveria ser absorvido pelo crime de roubo, mais especificamente na modalidade de roubo impróprio, porque a violência foi empregada

Documento eletrônico VDA42691058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/08/2024 17:40:13
Código de Controle do Documento: 39ed6baf-ff70-4ca8-9bbc-d5235aaedb18

após a subtração, com o fim de garantir o apossamento da res furtiva.

O pedido liminar foi indeferido às e-STJ fls. 376/378.

Informações prestadas (e-STJ fls. 385/387).

O Ministério Público Federal, às e-STJ fls. 396/402, manifestou-se pela denegação da ordem.

Contra a decisão de e-STJ fls. 404/407 a defesa interpõe o presente agravo regimental, no qual afirma ser inviável, no caso em exame, a aplicação do princípio da consunção, pois "*a instância ordinária, soberana na apreciação do acervo fático-probatório produzido no processo penal de conhecimento, concluiu que os crimes de roubo e de lesão corporal foram praticados em momentos distintos, "no intuito de ferir bens jurídicos diversos", portanto, possuem desígnios autônomos*" (e-STJ fl. 420).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não assiste razão ao agravante.

No caso, o paciente foi denunciado pela prática do crime de latrocínio, na forma tentada.

Na sequência, aplicada a *emendatio libelli* na sentença, foi condenado pela prática dos crimes de roubo e lesão corporal, em concurso, porquanto, "*da análise do depoimento da vítima e do interrogatório do acusado, depreende-se que a lesão causada na vítima decorreu de conduta autônoma do acusado, não configurando consequência necessária da ação de subtração do aparelho celular. Portanto, há pluralidade de desígnios na ação, com o propósito claro de cometer mais de um crime*" (e-STJ fl. 238).

A Corte de origem, ao negar provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, manteve a sentença (e-STJ fl. 363):

> *De acordo com o princípio da consunção, existindo mais de um ilícito penal, em que um deles, o menos grave, represente apenas o meio para a consecução do delito mais nocivo, o agente será responsabilizado apenas por este último.*
>
> *Das provas colhidas depreende-se que o crime de lesão corporal não foi crime meio para a consumação do delito de roubo, pois para efetuar o crime mais grave não houve a necessidade de lesionar a vítima. Frise-se também que os crimes foram efetivados em momentos distintos, sendo os desígnios independentes, logo, inaplicável o princípio da consunção.*

Documento eletrônico VDA42691058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/08/2024 17:40:13
Código de Controle do Documento: 39ed6baf-ff70-4ca8-9bbc-d5235aaedb18

> *Isso porque, o conjunto probatório dos autos expõe que o processado, de forma livre e consciente, inicialmente praticou o crime de roubo, utilizando uma arma branca (faca de serra), subtraindo o celular do ofendido e depois resolveu lesionar a vítima, deferindo um golpe de faca na direção do pescoço, momento em que utilizou seu braço para se defender do golpe.*
>
> *Primeiro, quis subtrair coisa alheia móvel, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca (animus furandi). Após, quis ferir-lhe a integridade física (animus laedendi).*
>
> *Em outras palavras, os delitos cometidos possuem desígnios autônomos, e embora praticados em um mesmo contexto fático, não tem o condão de atrair o princípio da consunção, uma vez que o roubo e a lesão corporal do apelante contra a vítima alternaram de intenções, no intuito de ferir bens jurídicos diversos.*

Delineado esse cenário, verifico assistir parcial razão à defesa, pois os fatos delineados evidenciam que o paciente praticou o crime de roubo, previsto no art. 157 do CP.

Vale destacar que "*a aplicação do princípio da consunção se volta à resolução de um conflito aparente de normas, sempre que a questão não puder ser resolvida pelo princípio da especialidade. Desse modo, sua aplicação pressupõe que, havendo o agente incorrido em duas condutas típicas, uma possa ser entendida como necessária ou meio para a execução da outra*" (AgRg no HC n. 858.250/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 27/10/2023).

Isso, porque a violência foi empregada logo após a realização da subtração, conforme evidenciado na versão apresentada pela vítima (e-STJ fl. 362, grifei):

> *Novamente em Juízo, a vítima, ouvida em juízo (mídia e áudio visual de evento n° 84), ratificou seu depoimento na fase inquisitiva e afirmou que estava a caminho de seu serviço e após descer em um ponto de ônibus, enquanto caminhava em direção ao local onde trabalha, ouvindo música com um fone ouvido ligado no seu celular, o acusado LUCIANO o abordou embaixo de um viaduto e exigiu seu telefone, momento em que o acusado tomou seu celular e lhe deferiu um golpe de faca na direção do pescoço. Utilizou seu braço para se defender do golpe, sendo atingido nele. Após ter sido atingido no braço, correu em direção a um posto mas tropeçou e caiu, momento em que o acusado tentou lhe atingir novamente com a faca, não conseguindo, pois, ele conseguiu se desvencilhar e fugir.*

Não há se falar, portanto, em desígnios autônomos. Tanto a grave ameaça empregada quanto a violência se deram no mesmo contexto fático, ambas abarcadas pelo dolo de realizar a subtração do aparelho de telefonia celular da vítima.

Assim, tal circunstância poderia ter sido considerada para fins de aplicação da pena, não podendo, contudo, configurar delito autônomo.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Documento eletrônico VDA42691058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/08/2024 17:40:13
Código de Controle do Documento: 39ed6baf-ff70-4ca8-9bbc-d5235aaedb18

Relator

Documento eletrônico VDA42691058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/08/2024 17:40:13
Código de Controle do Documento: 39ed6baf-ff70-4ca8-9bbc-d5235aaedb18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 908.000 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0142130-9

Número de Origem:
50865843820238090006

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: LUCIANO ANDRADE CERQUEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: LUCIANO ANDRADE CERQUEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024

Documento eletrônico VDA42927599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:49:19
Código de Controle do Documento: b44a3c5b-030c-4c70-9b41-6bd40d261e1d

a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42927599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:49:19
Código de Controle do Documento: b44a3c5b-030c-4c70-9b41-6bd40d261e1d